

A proliferação das pirâmides financeiras no Brasil frente a uma legislação defasada

The proliferation of financial pyramids in Brazil in the face of outdated legislation

La proliferación de pirámides financieras en Brasil frente a la legislación obsoleta

Recebido: 13/07/2022 | Revisado: 25/07/2022 | Aceito: 27/07/2022 | Publicado: 05/08/2022

Flavio do Nascimento Junior

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5490-9453>

Universidade Anhanguera, Brasil

E-mail: flaviojr1158@gmail.com

Resumo

O presente trabalho buscou entender se a atualização da legislação vigente trará melhorias no combate a prática do crime de pirâmide financeira no Brasil. A lei que trata do tema encontra-se deveras defasada, não abarcando as tecnologias do mundo moderno e assim não se aplicando de maneira eficiente na sociedade atual. A presente pesquisa traz à discussão de quais seriam os métodos e meios mais eficientes para tentar coibir a prática no Brasil, e como a atualização legislativa tem um papel de suma importância, visto que a atual legislação não consegue ser eficiente no enfrentamento do ilícito. Para tal fim, foi utilizado a metodologia de revisão de literatura sistemática, a fim de analisar se de fato a atualização legislativa seria mais eficiente. O trabalho concluiu, que qualquer atualização legislativa bem elaborada, tende a ser mais eficaz que a atual, e por isso conseguem mitigar de melhor maneira o cometimento do ilícito.

Palavras-chave: Pirâmide financeira; Marketing multinível; Economia do crime; Atualização legislativa; Ensino.

Abstract

The work sought to understand whether the updating of the current legislation maintained improvements in the fight against the practice of pyramid crime in Brazil. The law that deals with the subject is very outdated, not covering the technologies of the modern world and thus not being applied efficiently in today's society. The present research brings to the discussion what would be the most efficient methods and means to try to curb the practice in Brazil, and how the legislative update has a very important role, since the current legislation cannot be efficient in dealing with the illicit. For this purpose, the methodology of systematic literature review was used, in order to analyze whether in fact the legislative update would be more efficient. The work completed, which any legally well-designed legislation, tends to be more effective than it is current, and therefore can mitigate the best way of committing the illicit.

Keywords: Financial pyramid; Multi-level marketing; Crime economy; Legislative update; Teaching.

Resumen

El presente trabajo buscó comprender si la actualización de la legislación vigente traerá mejoras en la lucha contra la práctica del crimen de la pirámide financiera en Brasil. La ley que trata el tema está muy desactualizada, no cubre las tecnologías del mundo moderno y por lo tanto no se aplica de manera eficiente en la sociedad actual. La presente investigación trae a la discusión cuáles serían los métodos y medios más eficientes para tratar de frenar la práctica en Brasil, y cómo la actualización legislativa tiene un papel muy importante, ya que la legislación actual no puede ser eficiente en el tratamiento de los ilícitos. Para ello, se utilizó la metodología de revisión sistemática de la literatura, con el fin de analizar si efectivamente la actualización legislativa sería más eficiente. El trabajo concluyó que toda actualización legislativa bien diseñada tiende a ser más efectiva que la actual, y por tanto, logran mitigar mejor la comisión de los ilícitos.

Palabras clave: Pirámide financiera; Marketing multinivel; Economía del crimen; Actualización legislativa; Enseñanza.

1. Introdução

A pirâmide financeira é uma espécie de crime financeiro, cuja tipificação penal se encontra na lei nº 1.521/1951 promulgada à época pelo então presidente Getúlio Vargas. O crime se constitui de um esquema, onde aqueles acima cobram daqueles abaixo certos valores para participar dessa “forma de negócio”, o problema é que o golpe é insustentável, assim, quando cessam as pessoas interessadas em adentrar no esquema, ele simplesmente quebra.

Por sua estrutura relativamente simples, e sem a necessidade de se possuir altos conhecimentos em negócios ou

investimentos, todo tipo de pessoa poderia compreender a ideia e entrar, na espera de bons lucros e em pouco tempo. Dada essa característica, é um crime que, desde sua invenção, capta vítimas de todas as classes sociais, infligindo grande dano na economia popular.

Percebendo o risco para a economia do país, foi sancionada na década de 50 a lei de crimes e contravenções contra a economia popular, que, na época de sua promulgação, podia ser de fato efetiva, mas que não é a realidade atual, pois, cada vez mais, milhares de pessoas são cooptadas a fazer parte desses golpes e não conseguem reaver os valores gastos ou ver a justiça sendo cumprida, pois, a lei ultrapassada, não mais serve para tipificar claramente o ilícito penal.

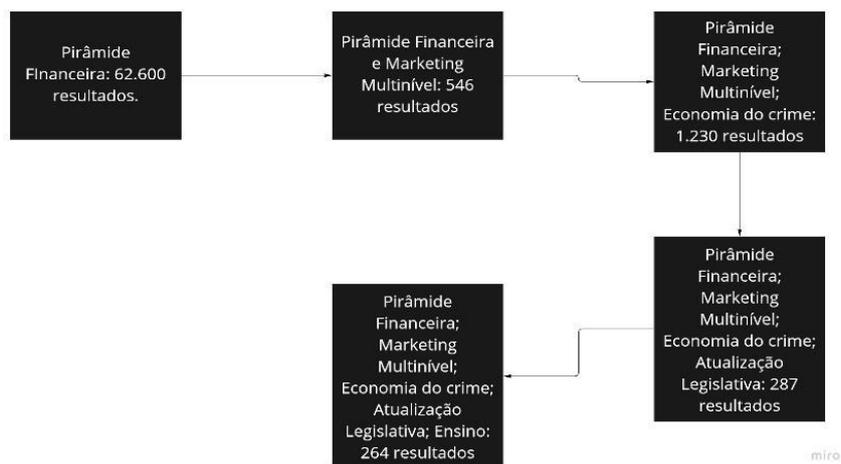
Isso posto, compreender a estrutura das pirâmides financeiras é essencial para entender o funcionamento do golpe e a melhor forma de coibi-lo, o Estado deve analisar quais os incentivos que levam a pratica do crime e quais as possibilidades de dissuasão, além de que, os legisladores têm o dever de manter as leis atualizadas, a fim de evitar distorções ou brechas em sua interpretação para que esse tipo de esquema não afete tanto a sociedade.

2. Metodologia

O presente trabalho foi realizado utilizando a metodologia de Revisão de literatura, do tipo sistemática, por meio de pesquisa bibliográfica, a fim de atingir os objetivos propostos e gerar o debate sobre o tema discutido. A revisão sistemática nas palavras de Morandi & Camargo (2015), é “uma etapa fundamental da condução de pesquisas científicas, especialmente de pesquisas realizadas sob o paradigma da design Science”, cuja ideia é um debate sobre um problema específico.

Com isso, foram feitas pesquisas por meio de publicações e trabalhos acadêmicos, principalmente nas áreas de Direito Penal e Direito Penal Econômico, em livros e legislações pertinentes ao tema, assim como dentro da base de dados da Scielo e do Google Acadêmico, a partir das seguintes palavras-chave: “Pirâmide Financeira”; “Marketing Multinível”; “Economia do crime”; “Atualização Legislativa”; “Ensino”. Assim segue os resultados:

Figura 1 – Resultados das pesquisas, no Google Acadêmico, pelas palavras-chave do trabalho.



Fonte: Autores (2022).

Os critérios de inclusão e exclusão na seleção dos artigos foram: incluíram-se artigos que tratavam da história e estrutura da pirâmide financeira e seus meandros e, aqueles que tratavam exclusivamente da análise de crimes sob o enfoque da teoria econômica do crime, excluíram-se todos os outros que não se adequavam a essa seleção.

A partir desses trabalhos, utilizou-se a técnica de pesquisa *snowballing* (Greenhalgh & Peacock, 2005), buscando as referências das referências.

Da leitura de tais resultados, os trabalhos selecionados foram:

Quadro 1 – Levantamento dos artigos e livros utilizados.

Autor (es)	Títulos dos Artigos e Livros	Ano
Cesare Beccaria	Dos delitos e das penas.	1997
Gary S. Becker	Crime and Punishment: An Economic Approach.	1968
João Pedro Caleiro	Enfim, o que difere (mesmo) marketing multinível e pirâmide?	2013
Marcelo da Silveira Campos	Escolha racional e criminalidade; uma avaliação crítica do modelo.	2008
Daniel Cerqueira e Waldir Lobão	Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos.	2003
Heleno Cláudio Fragoso	Direito penal econômico e direito penal dos negócios.	1982
Paulo Roberto Kaefer e Eduardo Puhl	Pirâmide financeira e marketing multinível: identificação, diferenças e crimes correlatos.	2021
Helena Nickel	Análise da execução penal envolvendo crimes econômicos no Paraná cuja pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços e/ou pecuniária.	2019
Tiago Ivo Odon	Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil.	2018
João Paulo de Resende e Mônica Viegas Andrade	Crime social, castigo social: desigualdade de renda e taxas de criminalidade nos grandes municípios Brasileiros.	2011
Edmundo S. Roveri	Pirâmides Financeiras: mais de 100 anos de prejuízos para a sociedade.	2013
Gilberto José Schaefer e Pery Francisco Assis Shikida	Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas.	2001
Karina Trevizan	Investimentos fraudulentos já fizeram 11% dos Brasileiros perderem dinheiro.	2019
Luiz Tadeu Viapiana	Economia do crime: uma explicação para a formação do criminoso.	2006
Raúl Eugênio Zaffaroni e José Henrique Pierangeli	Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral.	2009

O recorte temporal das obras selecionadas são os últimos cinquenta e quatro anos. Fonte: Autores (2022).

3. Resultados e Discussão

É extremamente difícil precisar um momento histórico de onde os golpes financeiros baseados em pirâmide foram criados. O que se tem registro fidedigno são os golpes do início dos anos 1900 em diante, onde dois em particular ficaram em extrema evidência, os esquemas Ponzi e esquema Madoff.

Os crimes financeiros com base de pirâmides continuaram se atualizando e diversificando seus métodos, de aproximação, de captação de capital e pessoas. Mesmo após mais de cem anos da criação do esquema de Ponzi, pessoas das mais diferentes idades e classes sociais são cooptadas e caem nesses golpes. É o que aponta pesquisa disponibilizada no dia 14 de dezembro de 2019 no site g1, pertencente a rede globo de televisão.

Uma pesquisa divulgada nesta quarta-feira (4) aponta que 11% dos Brasileiros já perderam dinheiro com algum esquema de investimentos fraudulentos. Entre eles, mais da metade (62%) contam que não conseguiram recuperar o valor perdido. Entre os golpes, o mais comum é o esquema de pirâmide, citado por 55% dos consumidores que dizem já ter sido vítimas de algum tipo de fraude em investimentos. (Trevizan, 2019)

No mesmo sentido dispõe Kaefer e Puhl (2021):

Quando a fraude é descoberta, por menos tempo que dure o esquema, é possível que várias pessoas já tenham investido somas significantes de dinheiro e o prejuízo é, geralmente, elevado. Muitas pessoas vendem seus bens para entrar em esquemas que prometem lucros fora do habitual. (p. 571)

É um assunto cada vez mais atual, pois, não para de se proliferar na sociedade Brasileira, milhares de reais são perdidos todos os anos para tais fraudes financeiras.

A ideia primordial do esquema de Ponzi era prometer um alto rendimento na venda de selos internacionais em território americano. A fim de certificar a promessa de rentabilidade fácil, aqueles que adentraram inicialmente tinham o retorno prometido, sem quaisquer tipos de prejuízos e, no prazo acordado, tal atitude, além de gerar credibilidade, atraía cada vez mais pessoas interessadas em aportar capital.

Como o esquema dava um prazo de noventa dias para dobrar o capital, o operador tinha tempo suficiente para que seu golpe se espalhasse organicamente entre as pessoas e mais capital adentrasse, com isso, ele pagava o lucro dos mais antigos, contando com a captação de mais pessoas ao longo dos meses, o que logicamente é insustentável. O esquema de Ponzi, começa a ruir assim que os valores devidos ultrapassam as novas entradas de crédito.

Assim como o esquema de Ponzi, o de esquema de Madoff também se baseou em uma rentabilidade fora da realidade do mercado e na credibilidade associada a elas, no caso de Ponzi a credibilidade foi construída com base no cumprimento dos acordos firmados, mesmo que por pouco tempo, já Madoff usou a própria credibilidade como fundação para seu esquema, por ser ex-presidente da Nasdaq e ser extremamente respeitado em *Wall Street*.

Como afirma Roveri (2013),

Como desconfiar de um profissional de 70 anos de idade, com tamanha experiência profissional e reconhecimento notório no mercado financeiro? Um homem com tanta influência também era procurado por empresas, bancos, consultorias ou mesmo personalidades para que oferecesse conselhos de investimentos. (p.18)

Devido a essa imensa influência e prestígio, o golpe conseguia arrecadar volumosos vultos de capital de empresas e famosos, o que dava ainda mais credibilidade a todo o esquema. A base era exatamente igual a de Ponzi, onde ele afirmava estar investindo o dinheiro aportado, mas na verdade, apenas o deixava guardado na própria conta, por ser alguém de renome, os investimentos não eram questionados, e os poucos que queriam sair, eram pagos com os valores dos novos investidores ou com os valores dos depósitos das demais vítimas.

Os crimes financeiros conhecidos como pirâmides financeiras operam trazendo novas pessoas para dentro do negócio e devem pagar certos valores, que por sua vez são revertidos para aqueles acima, e como ela atua necessariamente precisando de cada vez mais participantes, aqueles que entram, tem a imediata necessidade de trazer cada vez mais pessoas.

Por mais que Ponzi seja o precursor das pirâmides financeiras, há algumas diferenças entre elas, no esquema de Ponzi assim como no de Madoff, eram feitos aportes acreditando em resultados mirabolantes a custos que beiravam a zero, geralmente a entrada das pessoas são feitas organicamente e com essa entrada de novas pessoas se pagam a rentabilidade prometida as mais antigas, mas assim que o capital para de entrar, o golpe rui.

Nas pirâmides mais modernas, há o pagamento de uma taxa de entrada e, às vezes de uma taxa mensal, acompanhado da necessidade de angariar novos participantes para receber o que foi prometido, enquanto novas pessoas participam do programa, as mais velhas conseguem receber, no entanto, quando cessam os novos participantes, o modelo colapsa. Tanto as pirâmides quanto o esquema de Ponzi colapsam pelo mesmo motivo, a incapacidade matemática de trazer mais pessoas para o esquema.

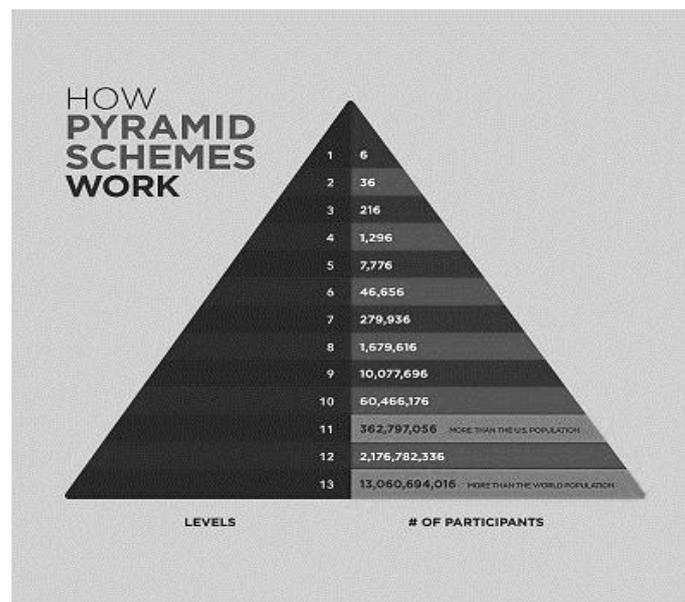
Há certas diferenças entre os diversos estilos de golpes de pirâmide, mas há, também, diversas semelhanças, todos eles prometem uma alta rentabilidade ou um retorno muito além do praticado normalmente pelo mercado. Eventualmente, sua estrutura se assemelhará a uma pirâmide, com os novos participantes sustentando a rentabilidade dos mais antigos, e todas, inevitavelmente, irão quebrar, pois é um modelo que não se sustenta.

A que durou mais tempo antes de ruir foi a de Madoff, porém, além da confiança que seu nome representava, ele agiu de maneira mais conservadora que os demais. De acordo com Roveri (2013)

Madoff conseguiu que sua pirâmide durasse mais de 18 anos porque ele pagava cerca de 1% ao mês, sendo que Ponzi e a maioria das pirâmides oferecem cerca de 30% ao mês e por isso duram em média 1 ano. (p. 22)

Dado a necessidade que o esquema tem de precisar de novos entrantes para se sustentar, rapidamente ele se torna matematicamente inviável, como pode ser observado abaixo na Figura 2. A imagem ilustra a impossibilidade matemática da manutenção do esquema de pirâmide no longo prazo. Imaginando um negócio onde um participante deve encontrar outros seis participantes, que por sua vez, devem encontrar mais seis participantes cada. Em apenas onze camadas para baixo, seria necessário mais que a população inteira dos Estados Unidos para manter o esquema, e mais duas camadas abaixo, ou seja, na décima terceira camada, seria necessário o dobro da atual população mundial para sustentar o esquema.

Figura 2 – Como o esquema de pirâmide funciona.



Fonte: U.S Securities and Exchange Commission.

Por mais que existam certas similaridades da pirâmide financeira com o marketing multinível, é de suma importância frisar que são atividades opostas. A pirâmide é um esquema fraudulento sem lastro real, enquanto as empresas que usam a estratégia do marketing multinível, de fato vendem um produto, e o dinheiro que seus participantes recebem vem dessa fonte e da venda das pessoas que compõe o seu time de indicados. Mary Kay, Natura, Herba Life, são algumas empresas conceituadas que utilizam de tal método.

Conforme define Caleiro (2013), o que difere o marketing multinível legítimo da pirâmide financeira é: “Em linhas gerais, pirâmide é um esquema de marketing multinível sem lastro real – quando o serviço ou produto oferecido ou não existe de fato ou não é a fonte principal dos recursos obtidos pela empresa”.

É inclusive a definição da Comissão Federal de Comércio, uma agência reguladora americana cuja função é coibir práticas anticompetitivas e proteger o consumidor: “Se o dinheiro é baseado em vendas para o público, pode ser um esquema de marketing multinível legítimo. Se o dinheiro é baseado no número de pessoas que você recruta e suas vendas para elas, então não: é um esquema de pirâmide” (Caleiro, 2013).

Isso posto, a maior diferença entre eles é a forma de obtenção de lucro. Enquanto a pirâmide se concentra na obtenção de cada vez mais participantes para se manter de pé, o que inevitavelmente irá fracassar, o marketing multinível tem seu lucro recebido das vendas de certos produtos e as pessoas que adentram nesse mercado só intensificam a rede de marketing, não dependendo de novos entrantes para se sustentar.

A discussão sobre o que leva ou o porquê de os indivíduos cometerem ilícitos não é recente, remonta à época de Cesare Beccaria, onde discutia a necessidade humana de subverter a ordem imposta e ultrapassar limites pré-estabelecidos. As partes da sociedade lidam com condutas de maneiras muito distintas, o que pode ser considerado uma completa digressão moral para uns, para outros, é simples entretenimento. Como afirma Becker (1968): “Para alguns, jogos de azar, prostituição, e até mesmo o aborto deve estar amplamente disponível para qualquer pessoa disposta a pagar o preço de mercado, enquanto para outros, o jogo é pecado e o aborto é assassinato.” (p.45, tradução nossa).

O grande expoente e que cunhou o termo “Teoria econômica do crime” foi Gary Becker, quando publicou, em 1968, na revista *Journal of Political Economy*, o artigo “*Crime and Punishment: An Economic Approach*” (Crime e Punição; Uma Abordagem Econômica, em tradução livre), nesse artigo, o economista tenta explicar matematicamente o cálculo que cada indivíduo racional faz antes de ir cometer um ilícito.

O entendimento de Becker foi sintetizado por Cerqueira & Lobão (2003) da seguinte maneira:

A decisão de cometer ou não o crime resultaria de um processo de maximização da utilidade esperada, em que o indivíduo confrontaria, de um lado, os potenciais ganhos resultantes da ação criminosa, o valor da punição e as probabilidades de detenção e aprisionamento associadas e, de outro, o custo de oportunidade de cometer crimes, traduzido pelo salário alternativo no mercado de trabalho. (p. 12)

A teoria proposta por Becker traz a ideia de custos e benefícios associadas às práticas delitivas, um indivíduo racional irá analisar certos aspectos, tais quais: chance de ser pego cometendo o ato, nível e quantidade do aparato policial regional, eficiência da justiça, severidade das punições e chance de abatimento de pena ou condicional. Isso será ponderado com o provento econômico do crime. Utilizando-se do custo-benefício, o indivíduo tende a cometer o crime onde a balança penda para o baixo risco e a alta rentabilidade.

O estudo impulsionado por Becker foi amplamente discutido e posto em prática em diferentes países e legislações, pois, tenta mitigar o cometimento do crime impondo sanções a fim de equilibrar ou separar cada vez mais o custo do benefício, fazendo com que mitigue possíveis ações criminosas. Se, por exemplo, um indivíduo analise que o ganho ao furtar um carro equivale a trinta vezes seu salário mensal, e o índice de prisões e punições mais severas aplicadas para esse tipo de crime esteja na casa dos 10%, a probabilidade de o indivíduo vir a cometer tal ilícito aumenta consideravelmente.

Becker defende que a pena deve ser posta a fim de igualar o dano social causado, de maneira eficiente e que melhor aproveite os recursos públicos, levando em conta o custo da prisão e encarceramento. Portanto, deduz que a melhor pena a ser aplicada é a de multa, que se iguale ao possível provento obtido, pois o custo-benefício do cometimento do ilícito pende a não ser vantajoso, dissuadindo possíveis ações criminosas.

Nessa mesma linha de pensamento afirmou Beccaria (1997):

O fim, pois, não é outro que impedir o réu de causar novos danos a seus cidadãos e afastar os demais do cometimento de outros iguais. Consequentemente, devem ser escolhidas aquelas penas e aquele método de impô-las, que, respeitada

a proporção, causem uma impressão mais eficaz e mais durável sobre o ânimo dos homens e que seja a menos dolorosa para o corpo do réu. (p. 46)

A teoria econômica do crime tem diversas limitações, inerentes à área da ciência econômica, nem todos os pontos podem ser arguidos e definidos matematicamente, pois fogem do controle do racional ou do esperado. Emoções e psicológico, contextos pessoais, bases de valores morais e religiosas, são alguns dos aspectos que são impossíveis de majorar matematicamente, o que, de maneira alguma, desabona ou anula completamente a teoria proposta, apenas é necessária uma visão mais ampla e com outras áreas do saber, para uma análise mais aprimorada.

Nos crimes cuja finalidade *per si* é a obtenção de lucro, tais como: roubo, furto, estelionato, pirâmides financeiras, dentre outros. A análise do custo-benefício baseado na teoria econômica do crime se faz de extrema valia, pois, em regra, tais ilícitos são racionalmente ponderados antes de serem executados. Dado o crime de pirâmide financeira ter por objetivo principal o lucro, uma análise econômica dos custos e benefícios advindos do cometimento desse crime no Brasil pode ser majorado.

Conforme Fragoso (1982) crime de natureza lucrativa é todo aquele “[...] cuja objetividade jurídica reside na ordem econômica, ou seja, em bem-interesse supra-individual, que se expressa no funcionamento regular do processo econômico de produção, circulação e consumo de riqueza” (p. 01)

A legislação vigente que trata sobre o tema é a lei nº 1.521/1951, uma legislação antiga, que traz uma pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinquenta mil cruzeiros. Tal punição, baseado na teoria econômica do crime, não é adequada ao dano social que é causado pelo delito, pois não consegue igualar o prejuízo ao benefício. Por geralmente movimentar grandes vultos, a aplicação da pena de multa está longe de propiciar o desincentivo necessário, e a pena de prisão, comparada ao possível lucro arrecadado, está dentro da zona de risco aceitável.

Se, por exemplo, um indivíduo desempregado resolver praticar esse crime, logo, ele irá ponderar os aspectos positivos e negativos que podem ser gerados do ato, devido à lei ser antiga e ter uma vaga tipificação, há a grande possibilidade de, mesmo se pego, conseguir se evadir da responsabilização civil e penal, e as penas propostas valerão o risco, pois em sua condição atual de renda zero, os benefícios ultrapassam e muito os custos. Como explica Viapiana (2006):

Quando a renda média do indivíduo é baixa ou nula (desempregado), os benefícios do crime, comparados com os custos, tendem a ser mais atraentes. Para um desempregado (sem renda), o custo da renda perdida, em termos de tempo de prisão, é zero. Em consequência disso, para ele o benefício monetário do delito, por pequeno que seja, é maior do que o custo medido pela renda perdida em função da punição (zero). (p. 39).

A ideia é tolher a vontade do indivíduo de cometer o crime, utilizando do pressuposto que, ao analisar racionalmente os custos inerentes à realização do ilícito, e as possibilidades de punição associados a ele, o benefício não se paga. Utilizando de penas monetárias mais duras para tentar retirar a noção do possível lucro, somados com a possibilidade de anos de reclusão da sociedade, podem inferir receio o suficiente para que o indivíduo pondere muito antes de cometer o crime.

Trazendo a noção de que o custo benefício do crime é baixo, ou seja, alto risco com baixa rentabilidade, devido as penas de multas compensarem o lucro obtido, o crime tende a cair vertiginosamente de intensidade, pois os incentivos econômicos deixam de existir, fazendo com que a viabilidade do ilícito não mais exista.

A dissuasão criminal, além de efetiva, é consideravelmente menos custosa aos cofres públicos, haja vista que assim como não há custos na emissão de uma multa mais rígida, não há em relação a utilização de dissuasão como política de segurança pública, como expõe o renomado doutor e consultor legislativo do Senado Federal Odon (2018): “A dissuasão se torna uma variável importante para a elaboração de uma política pública de segurança. Pessoas que são dissuadidas a não cometer crimes não precisam ser identificadas, capturadas, processadas, sentenciadas ou encarceradas.” (p. 35).

Dada a legislação vigente ser branda com quem comete essa infração, e utilizando como base a teoria econômica do crime, há uma balança que pende para a viabilidade de se cometer tal transgressão no Brasil, pois, com as baixas penas impostas pela lei, e com o baixo risco de ser pego e condenado, há o fenômeno favorável ao delito, uma vez que há baixos riscos associados e alta rentabilidade. Conforme Nickel (2019) “em relação ao custo/benefício da atividade criminosa, 73% dos entrevistados disseram que o benefício foi maior que o custo, contribuindo para que essas pessoas migrem para o ilícito”. (p. 06)

Com leis mais rígidas, principalmente a de multa, e um poder judiciário mais atuante, dando enfoque no real cumprimento da lei, a balança tende a pender para alto risco e baixa rentabilidade, fazendo com que o custo benefício da ação se incline para não ser benéfico.

A legislação que trata a respeito do crime de pirâmide financeira fora promulgada pelo então presidente Getúlio Vargas na década de 50, trata-se da lei 1.521/51 dos crimes e contravenções contra a economia popular. Em seu artigo 2º inciso IX é disposto a definição do crime e as penas privativa de liberdade e multa previstas, assim disposto:

Art. 2º. São crimes desta natureza:

(...)

IX - Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

(...)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros. (BRASIL, 1951)

Com o avanço natural da sociedade e das tecnologias, é sempre necessária a atualização das legislações para manter a simetria do que foi firmado em lei e o que de fato acontece com a sociedade. A legislação em voga foi discutida e promulgada em outros tempos, com diferentes tecnologias e aflições sociais, razão pela qual, a renovação é tão necessária. É uma visão de uma época que há muito já passou.

A descrição penal dada ao crime pela lei vigente é deveras vaga e com amplo potencial para ser utilizada a fim de evadir da responsabilização civil e penal. A definição de “processos fraudulentos” apresenta falhas e o Estado não consegue utilizá-las efetivamente para tentar punir os culpados, pois, os praticantes desse ilícito geralmente afirmam que apenas não conseguiram disponibilizar a rentabilidade prometida, e como qualquer outra empresa simplesmente faliram, o que torna extremamente dificultoso enquadrar as ações como fraudulentas.

A tipificação penal deve ter a capacidade de ligar a conduta delituosa ao crime previamente estabelecido em lei, assim como preceitua a Carta Magna em seu artigo 5º inciso XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988) . Tal definição não apenas deve ser previa, como bem definida, pois, a conduta descrita no tipo penal deve conectar a conduta criminosa ao delito que se encontra definido na lei. Conforme preceitua Zaffaroni & Pierangeli (2009): “O tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas).” (p.383)

Dado a natureza de adaptabilidade do crime, é extremamente difícil descrever com exatidão a referida tipificação penal, pois, os processos vivem em constante mudança e aprimoramento, sempre visando permanecer longe de uma possível previsão legal. Nessa linha de pensamento, o senador Flávio Arns do partido REDE protocolou um projeto de lei de nº 4.033/2019 com a finalidade de tipificar o crime diretamente no Código Penal, utilizando da definição legal do estelionato, além de definir penas mais firmes que a da atual legislação. A explicação da ementa nas palavras de Arns (2019): “Tipificar o

crime de pirâmide financeira, com a mesma pena-base do crime de estelionato (1 a 5 anos de reclusão), e prevê o agravamento da punição baseado no valor que o esquema ilícito auferiu.”

Devido à clara dificuldade em se precisar o tipo penal, o senador utilizou a definição do artigo 171 do código penal para esse fim, que assim dispõe: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.” (BRASIL, 1940). Tal definição acaba por ser mais eficiente do que a vigente, pois consegue dar uma adequada tipificação à conduta de quem pratica o crime de pirâmide financeira, já que diferente da atual, não há como se utilizar artifícios a fim de se manter a margem da lei.

A pena-base também ganharia uma grande mudança, pois sairia de 02 a 06 meses de detenção, para 01 a 05 anos de reclusão, com possibilidades de agravamento, condizentes ao dano social que causam na sociedade. Cada indivíduo deve ser responsabilizado pelos danos que causou a sociedade, seja com encarceramento ou com multa, um preço deve ser pago pela ofensa cometida. Conforme Campos (2008): “a pena pode ser considerada o preço de uma ofensa. A diferença é somente na unidade de medida: multas são preços em unidades monetárias e a prisão são preços em unidades de tempo.” (p. 98)

Nenhum ser humano tem prazer de ter seus bens ou sua liberdade subtraída, nem de recorrer a meios ojerizados pela sociedade para se sustentar, como o ato criminoso. Portanto, a fim de haver uma efetiva diminuição no cometimento do ilícito, não deve ser levado em conta apenas punições mais severas, a teoria do direito penal do inimigo a muito já foi superada, há de se ter uma visão mais ampla sobre as condições que levam os indivíduos a tomar tais decisões.

A educação é basilar para construir uma sociedade produtiva e próspera, sociedades essas que têm baixas taxas de criminalidade, principalmente se for levar em consideração crimes econômicos, cujo interesse é puramente o lucro, pois, com uma sociedade mais capacitada, mais oportunidades de empregos ou de empreender haverá e, conseqüentemente, uma redução nos crimes, tendo em vista que não é preciso se submeter ao mercado ilegal para conseguir a subsistência.

Há, portanto, uma equivalência oposta, onde mais escolaridade se traduz em menos criminalidade, como afirma os dados de uma pesquisa de campo realizada por Schaefer & Shikida (2001):

Um dado importante foi verificado no aspecto nível de escolaridade, ou seja, 20 entrevistados apresentaram apenas o primeiro grau incompleto e um entrevistado, o primeiro grau completo. Neste sentido, a relação maior nível educacional/baixa criminalidade ou baixo nível educacional/alta criminalidade, parece fazer jus. Sugere-se, portanto, que maiores níveis educacionais podem coibir e/ou tolher a criminalidade. (p. 206).

Ainda no mesmo sentido, expõe:

Quanto ao que poderia ser feito para diminuir os crimes de natureza econômica, os pontos que mais se destacaram foram: mais emprego (38,8%); mais estudos (30,6%); dar novas oportunidades (12,2%); entre outros (Tabela 8). Isto vem confirmar a importância da geração de emprego e a continuidade da educação como fatores coibidores/ redutores de atividades criminais. (p. 211)

Ao mesmo passo que a educação tem o poder, a longo prazo, de tolher o avanço da criminalidade, em curto e longo prazo, o aumento de renda da sociedade se faz tão necessário quanto, pois, via de regra, quem adentra o mercado ilegal, o faz pensando em ter patrimônio suficiente para custear uma vida digna. Na mesma pesquisa supracitada, Schaefer & Shikida (2001) afirmam: “os principais motivos de migração para as atividades criminosas foram: indução de amigos; necessidade de ajudar no orçamento familiar; e princípio hedonístico do ‘ganho fácil.’” (p. 195)

A desigualdade de renda é um grande fator para a ascensão dos ilícitos dessa espécie, pois é a principal motriz, seja para ajudar a renda familiar ou para ter ganhos rápidos e acima do mercado formal. Como dispõem Resende & Andrade (2011):

Os resultados indicam que a desigualdade de renda é um fator determinante de crimes orientados para a transferência de propriedade, mas não tanto para crimes passionais contra a vida ou contra a pessoa. Não obstante, dada a predominância dos crimes contra a propriedade no total de infrações registradas na base analisada, a distribuição de renda assume um papel central na determinação da dinâmica dos níveis de criminalidade nos grandes centros urbanos Brasileiros. O reconhecimento desse fato não sugere que devemos desconsiderar as demais medidas de combate e prevenção ao crime, tais como a efetiva atuação policial, a reforma do sistema judicial e prisional, a solução das demais fragilidades sociais etc. (p. 190).

A utilização de políticas públicas repressivas, juntamente com políticas públicas com caráter educacional, faz uma efetiva dissuasão criminosa, pois, são oferecidas ao indivíduo outras oportunidades além do mercado ilegal, e, caso opte por tal meio, saberá que sentirá todo o rigor da lei. Conforme dispõe Odon (2018): “Há vários canais de dissuasão. As pessoas podem ser dissuadidas tanto por oportunidades de emprego disponíveis ou maiores salários quanto por maior policiamento nas ruas ou penas mais duras.” (p. 35).

Nota-se a correlação direta entre falta de renda/oportunidade e necessidade delitiva, em uma sociedade que tenha alcançado bons níveis salariais e alto nível educacional, eliminam-se grande parte dos incentivos de cometer crimes econômicos, pois o risco da prisão e todos os malefícios agregados fazem com que o custo-benefício não seja valioso. Assim, a longo prazo, há a possibilidade de alcançar no Brasil baixas taxas no cometimento do crime de pirâmide financeira.

4. Considerações Finais

A fim de se conhecer o objeto em discussão, foi estudado o que se tem registro do início dessa específica prática delitiva e seu meio de estruturação, buscando diferenciar de formas legítimas do mercado, como o marketing multinível, que por mais que haja bastante semelhança entre suas estruturas, há também diversas diferenças, principalmente quanto ao seu lastro.

Para melhor entender quais incentivos econômicos fazem o indivíduo optar ou não pelo mercado ilícito, foi estudada a teoria econômica do crime, e como ela se correlaciona ao crime de pirâmide financeira, e como entendendo tais incentivos, o Estado, por meio de seus legisladores, tem a capacidade de regular de uma maneira que mais efetivamente coíba a prática delitiva.

Ao final do presente trabalho, é possível concluir que qualquer mudança legislativa bem estudada e embasada tem o poder de mudar, por mínimo que seja, a capacidade do Estado de alcançar e conseguir punir aqueles que cometeram o crime, ou, na melhor das hipóteses o coibir de se quer praticar. Dado o que foi pesquisado, a pena de multa é a que melhor se encaixa para esse propósito, pois, tem a capacidade de coibir o crime sem impor pesados custos para o Estado com o encarceramento, e sem cercear as liberdades dos praticantes do delito, além de proporcionar o possível retorno do capital de quem foi ludibriado.

Por fim, para pesquisas futuras, sugere-se a análise de projetos de lei e futuras legislações que porventura alterem as disposições atuais e a análise do crime sob o escopo psicológico.

Referências

- Arns, F. (2019). Projeto de Lei nº 4.233 de 2019. Tipifica o crime de pirâmide financeira, com a mesma pena-base do crime de estelionato (1 a 5 anos de reclusão), e prevê o agravamento da punição baseado no valor que o esquema ilícito auferiu. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137925>.
- Beccaria, C. (1997). *Dos delitos e das penas*, 2º ed. São Paulo, 1997, editora RT.
- Becker, G. S. (1968). Crime and punishment: An economic approach. In *The economic dimensions of crime* (pp. 13-68). Palgrave Macmillan, London.
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (1940). Decreto-lei nº 2.848/40, Código penal, Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

- Brasil. (1951). LEI N° 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11521.htm.
- Caleiro, J. P. (2013). Enfim, o que difere (mesmo) marketing multinível e pirâmide? <https://exame.com/negocios/enfim-o-que-difere-mesmo-marketing-multinivel-e-piramide>.
- Campos, M. S. (2008). Escolha Racional e Criminalidade; uma avaliação crítica do modelo. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 22, 2008. <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/escolha-racional-e-criminalidade-uma-avaliacao-critica-do-modelo>.
- Carqueira, D. & Lobão, W. (2003). Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. TD 0956, *IPEA*, Rio de Janeiro, 2003. https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4186.
- Fragoso, H. C. (1982). Direito penal econômico e direito penal dos negócios. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, n. 39, p. 122-129, 1982.
- Greenhalgh, T. & Peacock, R. (2005). Effectiveness and efficiency of search methods in systematic reviews of complex evidence: Audit of primary sources. *British Medical Journal*, v. 331, n. 7524, p. 1064–1065, 2005. 10.1136/bmj.38636.593461.68.
- Kaefer, P. R., & Puhl, E. (2021). Pirâmide financeira e marketing multinível: identificação, diferenças e crimes correlatos. *Academia De Direito*, 3, 567–585. <https://doi.org/10.24302/acaddir.v3.3190>
- Morandi, M. I. W. M. & Camargo, L. F. R. (2015). Revisão sistemática da literatura. *Design Science research*.
- Nickel, H. (2019). Análise da execução penal envolvendo crimes econômicos no Paraná cuja pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços e/ou pecuniária. Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio. Unioeste, Toledo/PR.
- Odon, T. I. (2018). Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 218, p. 33-61, abr./jun. 2018. <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p33>.
- Resende, J. P. & Andrade, M. V. (2011). Crime social, castigo social: desigualdade de renda e taxas de criminalidade nos grandes municípios Brasileiros, <https://www.scielo.br/j/ee/a/Wz4bLz5z3mFQWY6JhKcmhjz/?lang=pt>.
- Roveri, E. S. (2013). Pirâmides Financeiras: mais de 100 anos de prejuízos para a sociedade / Edmundo Roveri. - São Paulo: [s.n], 2013 v, 39 f.:il.
- Schaefer, G. J. & Shikida, P. F. A. (2001). Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas – Porto Alegre, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, 2001, Análise Econômica, ano 19, nº 36.
- Trevizan, K. (2019). Investimentos fraudulentos já fizeram 11% dos Brasileiros perderem dinheiro. <https://g1.globo.com/economia/educacaofinanceira/noticia/2019/12/04/investimentos-fraudulentos-ja-fizeram-11percent-dos-Brasileiros-perderem-dinheiro-diz-pesquisa.ghtml>.
- U.S Securities And Exchange Commission. “Pyramid Scheme”. <https://www.investor.gov/protect-your-investments/fraud/types-fraud/pyramid-schemes>.
- Viapiana, L. T. (2006). Economia do crime: uma explicação para a formação do criminoso. Editora AGE Ltda. 2006.
- Zaffaroni, R. E. & Pierangeli, J. H. (2009). Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral. 8. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.